



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009629-54.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante GENILDA CARVALHO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11905

APELAÇÃO Nº 1009629-54.2024.8.26.0223 – Guarujá

APELANTE: Genilda Carvalho de Moraes (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Daycoval S/A

JUIZ: Gustavo Gonçalves Alvarez

APELAÇÃO – Ação de revisão contratual com pedido de restituição de valores – Empréstimo consignado – Descontos em benefício previdenciário – Alegação de que o CET efetivamente cobrado estava acima do valor pactuado – Sentença de improcedência – Insurgência da autora-apelante – Descabimento – Taxa de juros que não supera o índice previsto na Instrução Normativa PRES/INSS nº 146/23, vigente à época da contratação (5 de agosto de 2023) – Ausência de limitação específica no que tange ao CET desde a Instrução Normativa INSS nº 138/22, que revogou a IN nº 28/08 – Precedentes – Autora que, ao realizar o cálculo do CET cobrado, deixou de considerar os demais fatores da operação (artigo 3º, da Resolução nº 4.881/2020 do BACEN), de modo que não restou comprovada qualquer abusividade – Improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 174/176, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente ação revisional de contato bancário (empréstimo consignado)**, sob o fundamento de que a taxa de juros adotada no contrato firmado pelas partes não ultrapassa o teto estabelecido pelo INSS na Instrução Normativa nº 28/08. Diante da sucumbência da demandante, restou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários no percentual de 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Recorre a parte autora (fls. 179/184) sustentando, em síntese, que o CET efetivamente cobrado está acima daquele pactuado, segundo seu cálculo. Nesse sentido, pleiteia a reforma do *decisum*, julgando-se procedente a ação, para reconhecer a abusividade na cobrança da taxa de juros e condenar a ré na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, em razão da gratuidade anteriormente deferida. Contrarrazões às fls. 191/208.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia recursal deduzida pela apelada nas contrarrazões, cumpre esclarecer que houve exposição pela

apelante dos fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, seriam suficientes para o provimento do recurso. Assim, resta clara a pretensão de reforma da sentença, e os motivos pelos quais a modificação é buscada, não se identificando ofensa ao princípio da dialeticidade ou inépcia recursal.

Destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei n. 8.078 de 1990 - **Código de Defesa do Consumidor**, concepção jurídica esposada pela **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A irresignação apresentada tem origem em contrato de **empréstimo consignado firmado aos 5 de agosto de 2023** (fls. 39/45), cujos descontos são realizados sobre proventos previdenciários percebidos pela autora-apelante.

É cediço que as operações de crédito consignado são regidas pela Lei nº 10.820/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015.

No que diz respeito à hipótese de incidência dos descontos sobre proventos de aposentaria, pensão e prestação continuada, dispõe o artigo 6º, §1º, da referida norma que: "Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...) V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações;"

Em atenção ao aludido dispositivo, o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a **Instrução Normativa PRES/INSS nº 138**, de 10 de novembro de 2022, dispunha, em seu inciso II, do artigo 12, que "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês".

Em 30 de março de 2023, foi editada a **Instrução Normativa PRES/INSS nº 146** que, ao alterar a anterior, passou a dispor: "Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios II - **a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês**".

À luz do instrumento contratual entabulado entre as partes, verifica-se que foram pactuados juros remuneratórios à **taxa mensal de 1,6269%** (fls. 40), patamar, assim, compatível com a citada instrução normativa.

Vale observar que, ao contrário da Instrução Normativa nº 28/08, não há qualquer referência ao "custo efetivo do empréstimo", inexistindo, assim, limitação específica no que tange ao CET.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"VOTO Nº 41801 REVISIONAL. Empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. **Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxa prevista dentro do limite estabelecido pela da Instrução Normativa INSS n.º 138/22 que revogou expressamente a**

Instrução Normativa INSS n.º 28/08. Limitação da taxa de juros que não compreende o custo efetivo total, nos termos do art. 12, inc. II e VI, da Instrução Normativa INSS n.º 138/22. Contrato posterior à vigência da norma. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1009873-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/01/2025; Data de Registro: 04/01/2025) (g.n.)

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRETENSÃO À LIMITAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DESCABIMENTO. 1. **A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA ATUAL INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**, QUE ESTIPULAVA A TAXA DE JUROS MENSAL DOS CARTÕES DE CRÉDITO RMC AO LIMITE MÁXIMO DE 2,89%, À ÉPOCA DO CONTRATO (11/08/2023). 3. TAXA DE JUROS MENSAL CONTRATADA (2,89%) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001007-88.2024.8.26.0383; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação Revisional de Contrato Bancário – Empréstimo consignado - Sentença de improcedência – Juros remuneratórios – Contrato firmado em 04.04.2023 - Aplicação da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 146/2023, que previa teto de juros a 1,97% ao mês quando da celebração do contrato – Tendo o banco fixado juros em patamar inferior a isso (1,90% ao mês) a revisão contratual não se justifica, eis que inexistente qualquer ilicitude – **Instrução Normativa nº 146/2023 que, ademais, somente limita os juros e não o CET, de modo que eventual cobrança de CET superior a 1,97%, o que não ocorre no caso concreto, não**

seria ilegal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1011790-21.2024.8.26.0196**; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.)

Por fim, a tese da apelante de que a ré cobrou CET maior do que aquela pactuada merece algumas considerações.

Sobre o tema, é preciso lembrar que o CET não considera apenas a taxa de juros. Nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 4.881/2020 do BACEN, "o cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido".

Nesse sentido, verifica-se que tais condições não foram levadas em consideração no cálculo apresentado pela autora (fl. 166), sendo exatamente esta a alegação da apelada: "a APELANTE desconsidera em seus cálculos a utilização pelo BANCO DAYCOVAL do método de amortização PRICE, da previsão de juros compostos (que não se confunde com o anatocismo já que as prestações são fixas) e a previsão de carência" (fl. 199).

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada qualquer abusividade ou demonstrada a cobrança de CET maior do que aquela pactuada.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença de origem, que julgou improcedente a ação.

Em respeito ao **artigo 85, §11, do Código de Processo Civil**, majoram-se os honorários advocatícios para 17% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça

Anota-se, ainda, que é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator